

**Lei Nº 3.287/2018**

**Dispõe sobre a delegação de competência para o ordenamento de despesa no Município de PESQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

A Prefeita do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu decreto a seguinte lei,

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Do Objeto**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a delegação de competência para determinar o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas na Administração Direta no Município de Pesqueira, fundamentada pela responsabilidade fiscal e no planejamento público.

**Seção II**

**Das Definições e Conceitos**

**Art. 2º** Para os efeitos de interpretação desta Lei entende-se por:

I – Orçamento: instrumento de planejamento que representa o fluxo previsto de ingressos e de aplicação de recursos pelas entidades públicas em determinado período;

II – Despesa Pública: conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade;

III – Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de problemas e atendimento de determinadas demandas da sociedade, promovendo a intersetorialidade e políticas públicas saudáveis;

IV – Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens e serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V – Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário a manutenção da ação de Governo;

VI – Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

VII – Responsabilidade Fiscal: a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;

VIII – Planejamento da Despesa: etapa que abrange a análise para a formulação do plano de ações governamentais que serve de base para a fixação da despesa orçamentária, descentralização e movimentação de créditos, a programação orçamentária e financeira e o processo de licitação e contratação;

IX – Processo de Licitação: conjunto de procedimentos administrativos que objetivam adquirir materiais, contratar obras e serviços, alienar ou ceder bens a terceiros, bem como fazer concessões de serviços públicos com a proposta mais vantajosa para o Município, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos;

X – Programação Orçamentária e Financeira: a compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ajuste da despesa às projeções de resultados e da arrecadação;

XI – Empenho: ato emanado da autoridade competente que cria para o Município obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320, de 1964;

XII – Liquidação: fase da despesa que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação.

**Art.3º** O ato de ordenar despesas compreende:

I – A observância do planejamento orçamentário estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como pela Lei Orçamentária Anual – LOA de cada exercício financeiro;

II – O respeito aos programas, ações, projetos e atividades previstas no Plano Plurianual – PPA;

III – O planejamento da despesa, observando-se a legalidade em todas as suas fases, em especial no processo licitatório e sua homologação e adjudicação, autorização para empenho, atesto da liquidação e ordenamento da despesa pública;

IV – A observação de todos os aspectos de responsabilidade fiscal, e compatibilização do planejamento da despesa com a programação orçamentária e financeira.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DELEGAÇÃO, DO PROCESSAMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I**

#### **Dos Órgãos com Despesa Delegada**

**Art. 4º** Fica delegada a competência para autorizar e ordenar despesas aos Secretários Municipais, devendo ser obedecidos os princípios constitucionais, as disposições legais aplicáveis, as normas e regulamentos pertinentes, em todas as fases da despesa, na forma do art. 3º desta Lei.

**§1º** A delegação de que trata o *caput* prescinde a concordância do seu titular, sendo condição indissociável para o exercício do cargo.

**§2º** A delegação de que trata o *caput* compreende o ordenamento das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual referente às unidades administrativas vinculadas às respectivas Secretarias.

**§3º** A Secretaria Municipal de Saúde terão suas despesas autorizadas, ordenadas e processadas no Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a Constituição Federal e legislação federal aplicável.

**§4º** A Secretaria de Assistência Social e Cidadania terão suas despesas relativas à assistência social serão autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e Cidadania, nos termos da legislação aplicável.

**§5º** A Secretaria Municipal de Educação terão suas despesas autorizadas, ordenadas e processadas no Fundo Municipal de Educação, de acordo com a Constituição Federal e legislação federal aplicável.

**§6º** A autorização e o ordenamento de despesas, a que se refere o *caput* deste artigo, compreende a adjudicação e a homologação de processos licitatórios.

**§7º** O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados ao erário decorrentes de atos praticados por agentes subordinados que exorbitar das ordens recebidas, devidamente comprovado em inquérito administrativo.



### Seção III

#### Do Processamento da Despesa

**Art. 5º** As notas de empenho relativas às despesas ordenadas e autorizadas pelos Secretários serão assinadas conjuntamente com o Tesoureiro da Prefeitura.

**Art. 6º** A contabilidade e o processamento das despesas serão feitos nas dependências da Secretaria de Finanças, nos termos da Lei e dos regulamentos, sob a supervisão do Secretário de Finanças.

**§1º** Excetua-se da supervisão do Secretário de Finanças as despesas autorizadas, ordenadas e processadas nas dependências onde funcionam os órgãos da Administração Indireta que têm contabilidade própria.

**§2º** A autorização de pagamento dos ordenadores de despesa pressupõe a sua boa-fé, de modo que a supervisão de que trata o *caput* não implica na responsabilização do Secretário de Finanças no ordenamento de despesa das demais Secretarias.

**Art. 7º** O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, será formalizado, devendo a documentação constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária, com a seguinte documentação comprobatória:

I – a autorização para realizar a despesa;

II – o termo de adjudicação da licitação, quando necessário;

III – a autorização para emissão da nota de empenho;

IV – o instrumento de contrato, quando necessário;

V – a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;

VI – a autorização para pagamento.

### Seção IV

#### Do Controle da Despesa e das Disposições Finais

**Art. 8º** A Controladoria Municipal acompanhará a execução da despesa pelo monitoramento dos processos simplificados de que trata o art. 7º desta Lei, bem como outros meios e procedimentos estabelecidos nas normas de controle interno.

**Parágrafo único.** A Controladoria informará ao Prefeito eventuais irregularidades identificadas na execução da despesa, sob pena de responder solidariamente com o responsável pela irregularidade.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada nos pontos necessários por Decreto Executivo, podendo a Secretaria de Finanças emitir instruções normativas, criar formulários e estabelecer procedimentos para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art.10º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.11º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 11 de dezembro de 2018.

  
**Maria José Castro Tenório**  
**Prefeita**